DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

ATO CONVOCATÓRIO ABHA N.º 009/2013

MODALIDADE: COLETA DE PREÇOS

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO

Em 15 de outubro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento da ABHA, compulsou o Recurso Administrativo ao Ato Convocatório testilhado, protocolado no dia 01 de outubro de 2013.

I – DO RECURSO

Recurso de impugnação ao Ato Convocatório em epígrafe, interposto pela Recorrente acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, em face dos itens 6.14 e 6.15 do referido Ato.

II – DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADES LEGAIS

A presente impugnação tem fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, e no item 9.1 do Ato Convocatório estando ainda, tempestiva a presente impugnação.

III – DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange aos itens 6.14 e 6.15 do Ato Convocatório 009/2013.

Afirma que:

> "Em suma, a atribuição de pontos na forma preconizada no edital, carece de suporte técnico e econômico, e malfere os princípios da probidade e julgamento objetivo, além de constituir obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Por fim, pleiteia que seja dado provimento no sentido de excluir do edital as exigências de inscrição dos licitantes e da equipe técnica no Conselho Profissional, bem como os critérios de atribuição de notas.

Esta é uma apertada síntese da Impugnação.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Assim, passa a Comissão à análise e julgamentos dos itens apontados pela Recorrente.

Esclarece que a Recorrente, em seus pedidos, pleiteia a exclusão do edital da exigência de inscrição da licitante e da equipe técnica no Conselho de Classe Profissional, bem como a dos critérios de atribuição de nota. Limitado ao pedido exposto, certo e determinado, passa a Comissão analisá-los e ao final julgá-los.

IV.a) - Da inscrição da licitante no Conselho de Classe

De forma resumida, apresenta na exordial a impugnação do item 6.15 e suas alíneas, sendo carecedora de fundamento acerca do pedido de exclusão da inscrição da licitante na entidade Profissional.

Não houve, nas razões recursais, a exposição de fatos e fundamentos que corrobora com a vedação da inscrição da licitante no Conselho de Classe.

Entende a Comissão que a irresignação da Recorrente não é pertinente no sentido excluir do edital o disposto na alínea *'a'* do item 6.15 do Ato Convocatório.

Conforme já decidido pelos Tribunais Pátrios, a inscrição deve ser em sua atividade predominante, vejamos em casos análogos, na qual posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> "Como se vê, suas atividades básicas não são as peculiares da medicina veterinária, embora seus produtos tenham de ser inspecionados por médicos veterinários. São estes, e não a autora, que estão sujeitos ao registro no Conselho recorrente. A recorrida está sujeita a inspeção federal, do Ministério da Agricultura (doc. a fls. 20), e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária e isto está bem claro pelo disposto no artigo 1° da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, *verbis*:
> 'O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades componentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.' Ora, a atividade básica do impetrante não é peculiar à medicina veterinária e sim o comércio, a indústria, a exportação e a importação de peixe, carne e produtos alimentícios e

> seus subprodutos. É claro que, para a realização de seus objetivos comerciais necessita ela de médicos veterinários, como de advogados, economistas, contadores, administradores etc. E ninguém sustenta que ela está sujeita a registro e a pagar mensalidades à OAB e aos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e de Administração de Empresas. O colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 86912-PR, RT J — 100/670, acolheu este entendimento em acórdão, de cuja ementa consta o seguinte:
> 'Conselho Regional de Medicina Veterinária — Exigência de inscrição de pessoas jurídicas, associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados — Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei n. 5.517 pela Lei n. 5.634, de 02/12/70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária" (Recurso Especial n. 37.665 — SP, In: *DJ* 11/10/93)

Quanto ao fato do edital exigir registro ou inscrição da Entidade no órgão competente, importante ressaltar que o registro de uma empresa, e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, junto aos conselhos competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (os conselhos), se dá em razão de sua atividade básica, ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros, nos exatos termos do artigo 1° da Lei n. 6839/80, que dispõe, *in verbis*:

> **"Art. 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades componentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (grifos nossos)**

Assim, verifica-se pelo ordenamento jurídico exposto acima, que a obrigatoriedade de registro da licitante junto a um Conselho Profissional é determinado em função da atividade básica por ela exercida.

Ressalta-se o fato de que, compete a cada participante estar registrado em sua entidade de classe predominante, nos termos do artigo 1° da Lei 6.839/80.

Cumpre esclarecer, que a inscrição no Conselho de Classe de cada Licitante depende de sua atividade predominante, cabendo à mesma, em momento oportuno, DEMONSTRAR e COMPROVAR com dados idôneos a necessidade, ou não, de inscrição, ficando a cargo da Comissão e demais participantes, em momento posterior, a análise da documentação.

Assim, na intenção de evitar a afronta ao princípio da legalidade do certame, bem como de manter a vinculação ao Ato Convocatório, a Comissão decidiu em julgar improcedentes as razões expostas pela Recorrente, em face do pedido da exclusão da inscrição da licitante no Conselho de Classe, mantendo a exigência contida no Ato Convocatório 009/2013.

IV.b) - Da inscrição da equipe técnica no Conselho de Classe

Novamente, de forma resumida, apresenta na exordial a impugnação do item 6.15 e suas alíneas, sendo carecedora de fundamento acerca do pedido de exclusão da inscrição da equipe técnica no Conselho de Classe.

Não houve, nas razões recursais, a exposição de fatos e fundamentos que corrobora com a vedação da inscrição da equipe técnica no Conselho de Classe.

Entende a Comissão que a irresignação da Recorrente não é pertinente no sentido de excluir do edital o disposto na alínea *'a'* do item 6.15 do Ato Convocatório.

Quanto ao fato do edital exigir registro ou inscrição dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, junto aos conselhos competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (os conselhos), encontra amparo no ordenamento jurídico, nos exatos termos da Lei n. 6.839/80, além das normas específicas de cada Conselho de Classe, regulamentando, assim, o exercício de cada atividade profissional, nos termos da Constituição Federal.

Assim, por força de lei, verifica-se a obrigatoriedade de registro a um conselho dos profissionais legalmente habilitados.

Por fim, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 22, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM Nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, impõe claramente o registro ou inscrição no conselho de Classe, vejamos:

> "Art. 22 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Assim, na intenção de evitar a afronta ao princípio da legalidade do certame, bem como de manter a vinculação ao Ato Convocatório, a Comissão decidiu em julgar improcedentes as razões expostas pela Recorrente, em face do pedido da exclusão da inscrição da equipe técnica no Conselho de Classe, mantendo a exigência contida no Ato Convocatório 009/2013.

IV.c) - Da exclusão do critério de notas

Novamente, de forma resumida, apresenta na exordial a impugnação do item 6.14, sendo carecedora de fundamento acerca do pedido de exclusão das notas para efeitos de julgamentos.

Não houve, nas razões recursais, a exposição de fatos e fundamentos que corrobora com a exclusão da atribuição das notas para julgamento.

Entende a Comissão que a irresignação da Recorrente não é pertinente no sentido de excluir do edital o disposto no item 6.14 do Ato Convocatório.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, entendeu ser possível aplicação de pontuação, vejamos:

> "(...)
> De mencionar que em recente deliberação, proferida na sessão de 7/2/2007, esta Corte flexibilizou, em parte, seu entendimento sobre o assunto e considerou possível, em licitações do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes. Nada obstante, entendeu o Colegiado, acompanhando proposta do eminente Ministro-Relator, que o estabelecimento desse critério apenas seria permitido nas hipóteses em que a pontuação atribuída não se mostrasse desarrazoada ou limitadora da competitividade do certame. Além disso, entendeu o Tribunal que a motivação dessa pontuação deveria estar expressa no edital (Acórdão 126/2007 - Plenário)." Acórdão nº 273/2007 – Plenário

Observa que a pontuação está expressamente no edital, tornando público e notório para todos os participantes.

Inclusive as pontuações não se mostram desarrazoadas ou limitadoras da competitividade, visto que, todas as empresas que despertem interesse na participação não estão vedadas, devendo, caso queiram ser pontuadas, que apresentem as condições para cumprimento do descrito no Anexo II do Edital.

Abaixo transcrito julgado do Tribunal de Contas da União, no sentido de incluir nos editais, onde envolvem Técnica e Preço, critérios de notas, assim, vejamos:

> "Estude a viabilidade de incluir nos editais de licitação do tipo técnica e preço ou somente técnica, critérios para graduação das notas que permitam escalonamento de pontuação, de forma a tornar o menos subjetivo e o mais equânime possível o julgamento das propostas, em observância ao disposto no caput do art. 3º da lei 8.666/1993." Acórdão 222/2005 Plenário

No mesmo sentido, citamos julgados do Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais, no sentido de ser aceito critério de pontuação, vejamos;

> Denúncia. Exigência de Certificado ISO. "Quanto à exigência de Certificado ISO como critério de pontuação no julgamento das propostas, deverá o Edital ser adequado para que a referida pontuação seja dada à empresa como um todo, apenas uma vez, já que tal Certificado é concedido à empresa após preenchimento de determinados requisitos de qualificação, advertindo a Administração Municipal que o percentual previsto para tal pontuação não poderá ser exagerado, a ponto de, na prática, transformá-lo em critério de desclassificação". (Denúncia n.º 749054. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 18/09/2008)
>
> "Representação. Licitação para contratação da prestação de serviços de transporte coletivo. "É verdade que o art. 30 da Lei de Licitações, que trata de exigências de habilitação no certame, estabelece, no inciso II, que não se exigirá comprovação de aptidão de desempenho em prazos e quantidades que não sejam compatíveis com o objeto da licitação. Ocorre que, de acordo com o art. 46, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, os critérios da proposta técnica observarão a capacitação e a experiência do proponente, o que significa dizer que a melhor pontuação advém da maior comprovação de experiência". (Representação n.º 706931. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 19/09/2006)
>
> "Representação. Possibilidade de uso dos itens da habilitação também como critérios de valoração da proposta técnica. 'Acrescento, (...) a esta análise, o texto do art. 46, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que não obsta a forma de pontuação adotada. (...) não há, neste tipo de licitação, oposição legal a que os mesmos itens integrantes da habilitação sejam lançados em uma tabela classificatória [quanto à valoração da técnica], desde que estejam em consonância com o objeto licitado, o que se comprovou [no caso em exame] da análise técnica acostada aos autos". (Representação n.º 712804. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/08/2007)

Conforme os julgados citados acima, e, nos termos do artigo 46 da Lei 8.666/93, por tratar do presente Ato Convocatório do tipo TÉCNICA E PREÇO, admissível pelos Tribunais Pátrios adoção de critérios de pontuação.

Ressalta-se, ademais, que os critérios dispostos no Ato Convocatório, estabelecem condições objetivas de manter a competitividade, servindo inclusive como critério de desempate entre as proponentes do certame, conforme item 6.44 do referido Ato.

Assim, na intenção de evitar a afronta ao princípio da legalidade do certame, bem como de manter a vinculação ao Ato Convocatório, a Comissão decidiu em julgar improcedente a razão exposta pela Recorrente, em face do pedido de exclusão dos critérios de atribuição de nota, mantendo a exigência contida no Ato Convocatório 009/2013.

IV - DECISÃO

Em 15 de outubro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso de Impugnação ao Ato Convocatório 009/2013, interposto pela FUNEPU, e, limitado ao exposto nas razões recursais, profere a decisão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados.

Ante ao exposto, a Comissão de Licitação e Julgamento mantêm os termos do Ato Convocatório 009/2013 até a presente data.

Comunique o Recorrente à decisão tomada.

Publique na forma da legislação vigente.

Araguari-MG, 15 de outubro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
Mariane Rosa Moura
Comissão de Licitação e Julgamento

DE ACORDO: 15 de outubro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
PÉTULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Consultoria Jurídica